



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001130/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente BICHARA E MOTTA ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

CISÃO PARCIAL. NOVA SOCIEDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

O direito de sociedade cindida à isenção da Cofins reconhecido por sentença declaratória transitada em julgado não se estende às receitas auferidas pela nova sociedade constituída no ato da cisão, que absorveu parte do patrimônio da sociedade originária.

Diante da ausência de qualquer norma que sustente o pleito da recorrente de receber os efeitos declaratórios da sentença definitiva obtida por outra impetrante, ainda que seja esta a sociedade originária da cisão parcial da qual resultou a própria recorrente, prevalece a regra geral de que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada", em conformidade com o disposto no art. 472 do CPC/73 e no art. 506 do CPC/15.

O *caput* do art. 233 da Lei nº 6.404/76 refere-se à responsabilidade solidária, entre a cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio, pelas obrigações da cindida anteriores à cisão, não abrigando eventual direito em relação às obrigações tributárias da nova sociedade ocorridas posteriormente à referida cisão parcial.

Na hipótese de cisão parcial, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta, nos termos do §1º do art. 229 da Lei nº 6.404/76, somente nos direitos e obrigações especificados no ato da cisão.

ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Não tendo a recorrente, quanto à alegada tributação das receitas de exportação de serviços, apresentado qualquer elemento modificativo ou

extintivo da decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É facultado à recorrente, por ocasião da interposição do recurso voluntário, apresentar argumentos e provas que se destinem a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos pela decisão recorrida, nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deline, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro I que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, no montante total de R\$235.938,54, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 09/2004 a 12/2006 (R\$111.775,65), à multa de ofício de 75% (R\$83.831,67) e aos juros de mora (R\$ 40.331,22 calculados até 28/11/2008).

Entendeu a fiscalização autuante que a contribuinte não fazia jus à isenção da contribuição por decisão judicial alegada, vez que beneficiária do Mandado de Segurança nº 98.0027718-8 era outra pessoa jurídica, a sociedade empresária RZEZINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, de CNPJ nº 00.242.741/0001-89.

Os montantes informados em DIRF's referentes a retenções de fonte feitas por tomadores de serviços cuja beneficiária era a contribuinte foram reconhecidos de ofício pela fiscalização, figurando como valores recolhidos no auto de infração.

A interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: a) foi desmembrada, por cisão societária, da RZEZINSKI, BICHARA, BALBINO E MOTTA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.242.741/0001-89 ("sociedade originária") da qual se originou e a quem sucedeu em direitos e obrigações; b) a sentença judicial, transitada em julgado em 17/11/2001 no processo nº 98.0027718-8, declarou a sociedade-mãe da

impugnante e a própria impugnante, esta por obra da cisão societária, isentas da COFINS, definitivamente e sem quaisquer ressalvas, sob a égide da legislação em vigor à época do pedido; c) a base de cálculo usada na autuação desconsiderou a isenção da COFINS nos serviços exportados, conforme planilha e documentos anexos.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- No caso de cisão parcial, a sociedade que absorve parte do patrimônio da empresa cindida a sucede nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, respondendo solidariamente com a empresa cindida pelas obrigações desta última anteriores à cisão. Assim, o que se tem a partir dessa operação é a transferência parcial do patrimônio da empresa cindida para a nova empresa constituída para este fim. Ou seja, quando se fala em transferência de direitos, está-se falando em direitos patrimoniais, constantes do balanço da empresa cindida no momento da operação de cisão.

- Não há que se cogitar, nesse caso, que o direito da sociedade cindida (RZEZINSKI, BICHARA, BALBINO E MOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 00.242.741/0001-89) à isenção da Cofins reconhecido por decisão judicial transitada em julgado possa ser estendido à nova sociedade constituída no ato da cisão (BICHARA, BALBINO E MOTTA ADVOGADOS - CNPJ nº 06.946.087/0001-70). Considerar tal extensão implica desrespeitar os limites subjetivos da coisa julgada, nos termos dos arts. 468 e 472 do CPC/73.

- Para a nova sociedade constituída no ato da cisão - BICHARA, BALBINO E MOTTA ADVOGADOS - CNPJ nº 06.946.087/0001-70, devem ser aplicados os ditames da legislação vigente referente à Cofins, que impõe a exigência da Cofins das sociedades civis em virtude de o art. 56 da Lei nº 9.430/1996 ter revogado a isenção prevista no inciso II, do art. 6º da LC nº 70/1991, tendo sido a legalidade dessa revogação já reconhecida pelo STF.

- Diversamente do alegado, não foram trazidos juntamente com a peça impugnatória nenhuma planilha nem qualquer documento que pudesse comprovar a tributação de receitas oriundas da prestação de serviços ao exterior. Os valores tributados pelo AFRFB são exatamente os mesmos fornecidos pela fiscalizada durante o procedimento fiscal. O que se tem no caso em análise é uma alegação não comprovada, o que impõe a sua desconsideração nesse julgado.

Cientificada em 03/02/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/03/2015, alegando, em síntese:

- A isenção da Cofins reconhecida por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0027718-8 compõe o patrimônio imaterial da sociedade originária, logo, não deveria mesmo ter constado no balanço levantado para a cisão e, conseqüentemente, é sim, passível de sucessão pela recorrente.

- Como a ora recorrente e a sociedade originária são parte de um mesmo todo originário, formado pelo labor dos sócios outrora reunidos sob uma mesma sociedade, ambas devem carregar a titulação da isenção à Cofins. Dessa forma, os advogados que, depois da cisão, passaram a integrar os quadros da recorrente eram pessoalmente responsáveis pelo passivo da sociedade originária, inclusive no que tange a eventuais débitos tributários, conforme dispõem os arts. 1023 e 1024 do Código Civil de 2002. Assim, por coerência, esses

profissionais devem manter, na ora recorrente, cindida da sociedade por meio da qual os mesmos advogados pleitearam o reconhecimento judicial da isenção, o direito patrimonial de não recolher Cofins.

- *In casu*, como o argumento de que o art. 56 da Lei nº 9430/96 teria revogado a isenção à COFINS era (i) pré-existente à época do ajuizamento da ação mandamental, da prolação da r. sentença e do seu respectivo trânsito em julgado, e era pressuposto lógico da tutela jurisdicional, foi atingido pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Nesse sentido decidiu o e. STJ, ao analisar concretamente esse mesmo argumento nos autos do Recurso Especial 1.319.719/RJ.

- Por fim, caso nenhum dos argumentos acima seja acolhido, a recorrente insiste que o Auditor-Fiscal atuante incluiu, equivocadamente, na base de cálculo da contribuição, as receitas derivadas da exportação de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Consta nos autos que a empresa recorrente é resultante de cisão parcial, ocorrida em 25/03/2004, da sociedade *Rzezinski, Bichara, Balbino e Motta Advogados*, ora denominada sociedade originária, com versão de parte do seu capital social, correspondente à participação de alguns sócios cotistas, que passaram a integrar a nova sociedade.

A sociedade originária é beneficiária de decisão judicial definitiva proferida no Mandado de Segurança nº 98.0027718-8, em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que afastou a exigibilidade do recolhimento da Cofins em virtude da isenção prevista pelo inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91. Não há controvérsia no presente processo sobre essa questão, conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal.

O litígio que se apresenta é a eventual possibilidade de se estender os efeitos da coisa julgada obtida pela sociedade originária à ora recorrente em face de ser ela resultante de cisão parcial da sociedade originária, esta não extinta. O auto de infração sob análise trata da exigência da Cofins sobre as receitas da recorrente somente em períodos posteriores à data da referida cisão.

O direito da sociedade originária à fruição da isenção da Cofins decorrente da coisa julgada é pertinente a uma relação jurídica continuativa ou de trato continuado cujo suporte jurídico prolonga-se no tempo, nos termos do art. 471, I do CPC/73 e do art. 505, I do CPC/15, abaixo transcritos:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Nas relações jurídicas continuativas ou de trato continuado, a mesma sentença disciplina os sucessivos fatos de mesmo teor, que passam a ser regidos de acordo com

a expectativa estabilizada na decisão. Tratam-se, na verdade, de diferente e sucessivos fatos sociais, que se subsomem numa mesma hipótese de incidência, possibilitando inúmeras aplicações da mesma norma geral e abstrata, com a produção de outras normas individuais e concretas.¹ Como esclarece José Maria Tesheiner², nessa situação, "Assim como a lei, a sentença destina-se a reger o futuro. A diferença está em que, de regra, a lei se refere a fatos futuros, a sentença, a fatos passados".

O direito tributário é campo fértil para as relações de trato continuado, no que concerne aos tributos que geram obrigações periódicas, sendo que saber se a sentença faz coisa julgada sobre a relação duradoura ou só sobre os fatos narrados na inicial vai depender da lide posta em juízo. Dessa forma, se a pretensão tem uma causa de pedir de ordem permanente, a sentença abrangerá a dimensão duradoura da relação jurídica e, caso contrário, se a controvérsia limita-se a um ato isolado de tributação, a eficácia da sentença não atinge outros lançamentos.³

In casu, a eficácia da sentença declaratória proferida no Mandado de Segurança nº 98.0027718-8 continuou a surtir efeitos para a sociedade originária, o que foi expressamente reconhecido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1319719 / RJ⁴, que transitou em julgado em 07/12/2012.

¹ VALVERDE, Gustavo Sampaio. *Segurança Jurídica e Processo: Recursos, Coisa Julgada, Ação Rescisória e Ações de (In)Constitucionalidade*. In SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (coord.) *Curso de Especialização em direito tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

² TESHEINER, José Maria Tesheiner. Art. 505. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 505.

³ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1., p. 1167.

⁴ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. ART. 474 DO CPC. ALEGAÇÕES E DEFESAS DEDUZIDAS E DEDUTÍVEIS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA.

1. Hipótese em que o contribuinte logrou sucesso em Mandado de Segurança impetrado em 30.10.1998, transitado em julgado em 17.11.2001, em que se afastou a cobrança da Cofins sobre suas atividades por conta de isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991, independentemente do enquadramento adotado para apuração e recolhimento do IRPJ (requisito do art. 2º, § 1º, in fine, do DL 2.397/1987).

2. Posteriormente, foi autuado pela Fazenda Nacional em 15.12.2008, que exige a Cofins em relação às competências de 2003 a 2007.

3. A tese da União, acolhida pelo TRF, é de que a isenção reconhecida no Mandado de Segurança transitado em julgado foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996. A Corte Regional entendeu que, embora a revogação da isenção seja anterior à impetração do writ, não está abrangida pela causa de pedir, nem, portanto, pela coisa julgada, daí se afastando o disposto no art. 474 do CPC 4. Quando o recorrente formulou o pedido ao Judiciário, em 1998, a pretensão inquestionável era ver reconhecida a isenção da Cofins prevista, em seu entender, no art. 6º, II, da LC 70/1991. Ainda que o debate imediato fosse a interpretação desse benefício fiscal à luz do DL 2.397/1987 (requisito para gozo do benefício), como sustentou o TRF, é óbvio que a vigência da lei isentiva é pressuposto lógico para toda a discussão.

5. Para que fique claro: não se desconhece que o debate imediato travado na ação originária eram as condições para que o escritório pudesse gozar da isenção (se precisava enquadrar-se em determinado regime do IRPJ). Mas é indiscutível que isso parte da premissa de que a norma de isenção era vigente e aplicável.

6. A revogação da isenção pela Lei 9.430/1996, posteriormente reconhecida pelo egrégio STF, sempre foi tese central da Fazenda Nacional em outras demandas, amplamente debatida no âmbito da tributação federal, e representava óbice a ser evidentemente oposto a qualquer pretensão de reconhecimento do benefício fiscal.

7. Embora seja impressionante que a União não tenha suscitado a questão ao longo do processo original, isso não afasta a certeza de que a coisa julgada abrange não apenas as alegações de defesas deduzidas, mas também as dedutíveis, conforme dispõe expressamente o art. 474 do CPC.

Dessa forma, mesmo após a referida cisão parcial, a empresa cindida continuou a usufruir do direito à isenção da Cofins sobre suas receitas com fundamento na coisa julgada, possibilitando inúmeras aplicações da mesma norma geral e abstrata veiculada pela sentença declaratória proferida no Mandado de Segurança nº 98.0027718-8, com a produção de outras normas individuais e concretas, assegurando a ela efetiva isenção da Cofins nos períodos de apuração respectivos. Somente com a produção dessas normas individuais e concretas nos períodos de apuração da contribuição que o direito assegurado no mandado de segurança passa a ter efeito concreto no patrimônio da sociedade cindida.

Como ora se analisa fatos geradores ocorridos após a cisão parcial, considerados como receitas mensais auferidas pela recorrente (empresa nova que absorveu parte do patrimônio da sociedade originária), tem-se como ponto inicial que não se está aqui a discutir a transferência de direitos patrimoniais ou de obrigações da sociedade originária para a nova sociedade. As obrigações tributárias da recorrente que foram objeto de exigência no lançamento foram todas contraídas após a cisão. Mas ainda assim analisemos os argumentos apresentados no recurso voluntário.

Sobre a cisão, a Lei nº 6.404/76 assim dispõe:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificacão que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituicão da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposicões sobre incorporacão (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinçã da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicacão dos atos da operacão; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituiçã às extintas, na proporçã das que possuíam; a atribuiçã em proporçã diferente requer aprovaçã de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redaçã dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Art. 233. Na cisão com extinçã da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações

8. Se o writ foi impetrado em 1998, após, repito, o início de vigência da Lei 9.430/1996, e o Judiciário reconheceu o direito à isenção em favor do escritório de advocacia (ainda que o debate imediato fosse atinente aos requisitos para o gozo do benefício), não há como a Fazenda exigir o tributo, posteriormente, com base na revogaçã do benefício efetivada por essa mesma Lei.

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1319719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 14/09/2012)

da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. [grifei]

Entende a recorrente que o §1º do art. 229 acima lhe beneficiaria em relação ao direito à isenção obtido pela sociedade originária no mencionado mandado de segurança. Ocorre, no entanto, que o parágrafo citado não se refere a todos os direitos e obrigações da sociedade originária, mas somente àqueles "relacionados no ato da cisão". Conforme se observa na parte final do dispositivo somente na hipótese de cisão total (com extinção da sociedade originária), que não ocorreu no presente caso, haveria a sucessão pelas sociedades que absorverem o patrimônio da cindida relativamente aos direitos e obrigações não relacionados no ato da cisão na proporção dos patrimônios líquidos transferidos.

Com efeito, no ato da referida cisão parcial, formalizada na 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social de *Rzezinski, Bichara, Balbino e Motta Advogados* (fl. 184 e subsequentes), há referência expressa aos direitos e obrigações da sociedade cindida no balanço especial para a cisão:

9. Foi levantado balanço especial para cisão (doc. n.º _____, anexo) que lido por todos foi aprovado à unanimidade.
10. A partir deste dia, **data-base da CISÃO**, os haveres, bens, créditos, direitos e obrigações da sociedade cindida **RZEZINSKI, BICHARA, BALBINO e MOTTA ADVOGADOS** e que, por ventura, não constem do balanço em anexo (doc. n.º _____) serão distribuídos entre os Sócios da Sociedade **RZEZINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS** e os Sócios da Sociedade constituída a partir da cisão, **BICHARA, BALBINO e MOTTA ADVOGADOS**, de acordo com os critérios a seguir especificados, a serem aplicados necessariamente em ordem sucessiva:
- 1.º - Relação causal existente entre o Sócio ou o ex-Sócio e sua atividade profissional e o crédito, bem, direito ou obrigação;
 - 2.º - Proporcionalidade à participação de cada ex-sócio no capital da sociedade originária, antes da cisão.

Assim, nada há a reparar na decisão recorrida quanto à afirmação de que o que se poderia transferir parcialmente da empresa cindida para a recorrente seriam os direitos patrimoniais, constantes do balanço da empresa cindida no momento da operação de cisão.

Tampouco, diante da ausência de qualquer previsão legal, poderia o direito à isenção de Cofins sobre as receitas da sociedade originária ser transferidos diretamente aos sócios da ora recorrente na forma mencionada no item 10 da 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social acima, mesmo porque não seria nada compatível, vez que a incidência da Cofins e a eventual isenção se dão sobre a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que essa receita possua origem na atividade profissional e pessoal de algum dos sócios advogados, a

receita de que se fala é da pessoa jurídica, que, em face do princípio da autonomia da personalidade da pessoa jurídica, não se confunde com a de seus sócios. A pessoa física sequer é contribuinte da Cofins.

Também o *caput* do art. 233 da Lei nº 6.404/76 não socorre a recorrente, vez que se refere à responsabilidade solidária entre a cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da cindida anteriores à cisão, sendo que o que aqui se trata é de eventual direito (à isenção da Cofins sobre as receitas da pessoa jurídica) em relação às obrigações tributárias da recorrente ocorridas posteriormente à referida cisão parcial.

Assim, diante da ausência de qualquer outra norma que sustente o pleito da recorrente de receber os efeitos declaratórios da sentença definitiva obtida por outra impetrante, ainda que seja esta a sociedade originária da cisão parcial da qual resultou a própria recorrente, prevalece a regra geral de que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada", nos termos do art. 472 do CPC/73 e do art. 506 do CPC/15, sendo que a recorrente não integrou a ação mandamental.

Por fim, quanto à alegação de que as receitas derivadas da exportação de serviços teriam sido incluídas na base de cálculo da Cofins, assim decidiu a DRJ:

26. Alega a impugnante que a base de cálculo usada na autuação desconsiderou a isenção da COFINS nos serviços exportados, conforme planilha e documentos em anexo.

27. De plano, cabe observar que, diversamente do alegado pela impugnante, não foram trazidos juntamente com a peça impugnatória nenhuma planilha nem qualquer documento que pudesse comprovar a tributação de receitas oriundas da prestação de serviços ao exterior.

28. Os valores tributados pelo AFRFB são exatamente os mesmos fornecidos pela fiscalizada durante o procedimento fiscal, constantes da planilha de fl. 132, os quais foram confirmados pelo auditor junto à documentação contábil apresentada pela contribuinte. É de se verificar que os valores informados pela contribuinte nos Dacon e nas planilhas de fls. 219 a 222, a título de receitas de exportação de serviços auferidas nos meses 02/2006 (fl. 59), 08/2006 (fl. 78), 10/2006 (fl. 84), 11/2006 (fl. 87) e 12/2006 (fl. 90), não foram tributados pelo AFRFB.

29. De acordo com o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigos 15 e 16, caberia à impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dessem a elas força probante. Eis o que diz a norma:

(...)

30. O que se tem no caso em análise é uma alegação não comprovada, o que impõe a sua desconsideração nesse julgado.

Sobre essa questão, no recurso voluntário, a interessada continua sustentando o seu direito, mas não apresentou qualquer elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida nessa parte.

O fato alegado pela recorrente de que a atividade desenvolvida no ramo do direito desportivo envolveria a exportação de serviços não é suficiente, por si só, para comprovar que, efetivamente, auferiu receitas de exportação de serviços em outros períodos de apuração, fora aqueles já mencionados na decisão recorrida (02/2006, 08 e 10 a 12/2006); nem tampouco para demonstrar que eventuais receitas de exportação teriam sido incluídas equivocadamente pela fiscalização na base de cálculo objeto de autuação. Como asseverado pela DRJ, as receitas de exportação de serviços que constam nos Dacons e nas planilhas apresentadas no procedimento fiscal não foram tributadas no presente lançamento.

Embora a recorrente tenha mencionado que apresentaria, "antes do julgamento presente Voluntário", a documentação comprobatória de que se teria incluído tais receitas na base de cálculo da Cofins lançada, nada foi apresentado até o momento, razão pela qual a decisão recorrida há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acima transcritos.

Vale dizer que a recorrente deveria ter apresentado, por ocasião da interposição do recurso voluntário, os elementos que comprovariam o seu direito, em contraposição às razões e aos fatos trazidos pela decisão recorrida, conforme autorização expressa que lhe é dada pelo art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula